

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.158, DE 2004

Estabelece isenção de Imposto de Importação incidente sobre as doações voluntárias de bens hospitalares, destinados a hospitais da rede pública de saúde.

Autor: Deputado RODOLFO PEREIRA

Relator: Deputado JORGE ALBERTO

VOTO DO DEPUTADO JOSÉ LINHARES

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado RODOLFO PEREIRA, concede isenção de imposto de importação aos bens, equipamentos, aparelhos e materiais hospitalares, a serem listados pela Secretaria da Receita Federal, oriundos de doação voluntária internacional em favor de hospitais da rede pública de saúde.

Relatado pelo eminente Deputado JORGE ALBERTO nesta Comissão, recebeu Parecer pela aprovação, reconhecendo o ínclito Relator os méritos da proposição, com destaque para seu alcance social.

Não restam dúvidas que se trata de um Projeto de méritos inegáveis porquanto visa a favorecer a atividade do Sistema Único de Saúde —



SUS. De fato, a isenção proposta remove o principal entrave para o recebimento de doações internacionais por parte das instituições de saúde propiciando mais recursos para o sistema e, consequentemente, um melhor atendimento aos usuários do SUS.

Podemos imaginar que a doação de equipamentos, materiais e medicamentos representará um importante fator para a atualização tecnológica e para a utilização de drogas e materiais de última geração que, por serem onerosos, muitas vezes não são utilizados pelos estabelecimentos que prestam serviços públicos de saúde.

Nesse sentido, gostaríamos de destacar que tal dificuldade não se apresenta tão-somente para as instituições da rede pública de saúde, mas para todas aquelas que prestam os aludidos serviços públicos.

Observe-se que os hospitais filantrópicos prestam há séculos inestimáveis serviços à população, não visam lucro e encontram-se, em sua maioria, em situação financeira delicada, para não dizer desesperadora. Tal situação deve-se, indubitavelmente, aos baixos valores praticados pela Tabela de Procedimentos do SUS e a isenção em tela seria uma forma indireta de compensar os citados hospitais.

Devemos ter em mente que o benefício da isenção deve mirar a função pública de saúde e não apenas a personalidade jurídica da instituição. As filantrópicas são primordialmente voltadas para o atendimento ao SUS e o benefício em questão seria integralmente revertido para a melhoria do atendimento à população mais necessitada.

Observe-se, ainda, que o texto original fala em “hospitais da rede pública” o que não é recomendável, já que outras unidades de saúde, como os ambulatórios, não poderiam se beneficiar do benefício almejado.

Desse modo, apresentamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 4.158, de 2004, com Emenda anexa, que estende às instituições filantrópicas e a todos os estabelecimentos públicos de saúde a isenção sob análise.



BE8AD83422

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.

Deputado JOSÉ LINHARES

ArquivoTempV.doc_010

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 4.158, DE 2004

Estabelece isenção de Imposto de Importação incidente sobre as doações voluntárias de bens hospitalares, destinados a hospitais da rede pública de saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº. 4.158, de 2004, in fine, a expressão “em prol de hospitais da rede pública de saúde” pela expressão “em prol de estabelecimentos públicos e filantrópicos de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde — SUS”.



3E8AD83422

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ LINHARES

ArquivoTempV.doc_010



BE8AD83422